

RESOLUÇÃO nº 60 /2020

**00.1ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 27/01/2020

**PROCESSO Nº 1/4585/2017** 

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/201706806-9 **RECORRENTE:** C & A MODAS LTDA

**RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **RELATORA**: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERETADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III. línea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Aquisição de mercadorias de outros contribuintes sem selo fiscal, relativa aos períodos de janeiro a dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013 e, feita por meio do Sistema de Mercadorias em Trânsito Controle Corporativo de (COMETA/SITRAN) e EFD do contribuinte. 2. Quanto ao pedido de decadência, relativa ao período de janeiro/2012 a dezembro/2013, afastada com base na norma do art. 173, inciso I, do CTN. 3. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA PROCEDENTE, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** NOTAS FISCAIS, SELO FISCAL, MERCADORIAS, COMETA/SITRAM .

## **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: "Dentre os exames realizados junto à documentação entregue pelo contribuinte e o posterior cruzamento com os arquivos do Relatório de Malha Fiscal, oriundos da Célula de Planejamento e Acompanhamento – CE - PAC, constatei que o mesmo registrou na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD diversas notas fiscais recebidas de outras Unidades da Federação sem a devida aposição de selo fiscal de trânsito.", conforme informações complementares e documentos acostados aos autos as fls. 10 a 24.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, línea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado no Demonstrativo "Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestadual sem Selo de Trânsito", lançados as fls.10 a 24, referente aos períodos de janeiro a

Processo nº 1/4585/2017 – Auto de Infração nº 1/201706806-5 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



# SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013, totalizando o valor de R\$1.851.019,88, faz o Crédito Tributário devido, composto somente de multa equivalente a 20% do total das notas fiscais de entradas sem selo, importando o valor a recolher de R\$370.203.98.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o lançamento referente aos exercícios de 2012 e 2013, já foi atingido pela decadência, de acordo com o art. 150, §4º, do CTN;
- Obrigação acessória. Inexistência de obrigação principal. Ausência de prejuízo ao erário estadual. Impossibilidade Jurídica da exigência. Relevação da Penalidade.
  - Ausência de dosimetria ao bem jurídico tutelado. Penalidade Abusiva.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.30/43.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotéa Oliveira Veras, relata que, a infração se encontra devidamente comprovada no termo dos arts. 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com a redução da multa em observância à modificação dada ao art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com acréscimo do §12 pela Lei nº 16.258/17, desta forma, não há de se aplicar o disposto no artigo 106 do CTN, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ R\$27.029,46, que seria a aplicação de multa de 2% sobre o total das notas fiscais de entrada sem selo fiscal, conforme demonstrativo a fl. 77.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário argumentando o cancelamento da exigência fiscal, com as mesmas alegativas iniciais.

O Parecer nº294/2019 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA para PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Segundo agurmentação da parecerista "A penalidade prevista na alínea "m" do Inciso III deste artigo será reduzida para 2% do valor da operação ou prestação quando o imposto houver devidamente recolhindo e as operações e as prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Percebe-se que o aludido dispositivo determina que sua aplicação seja: "quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações e as prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo". Vê-se que o conectivo "e" não permite que seja aplicado mediante a ocorrência de uma situação ou outra e sim que seja de forma acumulativa isto é, que uma seja somada a outra."

Relata, também, que "... não houve alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, porém, como houve modificação na lei anterior deve ser aplicado a lei nova, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes".

Este é o relato.

Processo nº 1/4585/2017 - Auto de Infração nº 1/201706806-5 - Francileite Cavalcante Furtado Remígio



#### **VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de entrada, durante os exercícios de 2012 e 2013, o agente fiscal extraíu do sistema SITRAN/COMETA, no qual se baseou o Demonstrativo "Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestadual sem Selo de Trânsito" e na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, o montante de R\$ 1.851.019,88.

O contribuinte em sua defesa, pede a decadência, referente aos exercícos de 2012 e 2013, conforme os termos do art. 150, § 4º, do CTN, entendo que o Código Tributário Nacional - CTN estabele tributos sujeitos ao lançamento de oficio, tendo o prazo inicial de constituição de crédito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme norma do art. 173, inciso I, do CTN. Não pode ser outro entendimento para os casos de lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

Deste modo, me acosto ao Parecer da Assessoria Processual Tributária nº294/2019, tendo o contribuinte constituido a infringência nos arts. 153,155, 157 e 159 , do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, línea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, vigente na data da autuação:

"m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)."

A nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, fica claro a penalidade para quem descumpriu com a obrigação acessória:

"m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; "grifo meu.

Razão pela qual entendo que, a selagem é dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista.

Processo nº 1/4585/2017 – Auto de Infração nº 1/201706806-5 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio



#### **DEMONSTRATIVO**

Período	Base de Cálculo Valor Total das Notas Fiscais de Entrada sem Selo	Multa 20%	Valor a recolher
01/2012 a 12/2012	R\$ 969.879,13	R\$ 193.975,83	R\$ 193.975,83
01/2013 a 12/2013	R\$ 881.140,75	R\$ 176.228,15	R\$ 176.228,15
Valor Total a Recolher			R\$ 370.203,98

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para dar provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso ordinário, em desacordo com a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/4585/2017 – Auto de Infração nº 1/201706806-5 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio



### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que Processo de Recurso nº 1/4585/2017 - Auto de Infração: 1/201706806. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e C&A MODAS LTDA. Recorrido: AMBOS. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso ordinário interpostos, e decidir em relação ao pedido de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN - Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. No mérito, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso ordinário, para julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o voto da Conselheira relatora, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO 40

DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de

de 2020.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2020.07.31 05:56:04 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

> José Augusto Teixeira CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima **CONSELHEIRA** 

Michel André Bezerra Lima Gradvohl **CONSELHEIRO** 

RAFAEL LESSA COSTA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2020.08.10 12:22:16 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

#### PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
REMIGIO:46962832320 FRANCILEITE

Francileite Cavalcante Furtado Remígio CONSELHEIRA RELATORA

Fredy José Gomes de Albuquerque **CONSELHEIRO** 

Fernando Augusto de Melo Falcão **CONSELHEIRO**